

PARECER N.º 209/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à recusa de quatro pedidos de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 780 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 9.08.2013 e em 12.08.2013, da Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação do ..., pedido de emissão de parecer prévio às recusas de quatro pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentados pelas trabalhadoras ..., ..., ... e ..., todas com a categoria de Técnica de Análises Clínicas e Saúde Pública, a exercerem funções no Centro ...

1.1.1. O pedido apresentado pela trabalhadora ... não está datado pela trabalhadora, regista despachos manuscritos, o mais antigo com data de 10.07.2013, um registo mecânico com a inscrição “ (...) 07’13 00473 14:50” e a seguinte informação manuscrita “*Tomei conhecimento ... 29.07.2013*”.

A trabalhadora é mãe de uma menor de 5 anos de idade e pretende, ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, “*autorização para continuar a praticar o horário fixo de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 15h00*”.

1.1.2. Por ofício datado de 25.07.2013, com despacho de 26.07.2013, e de acordo com a informação dos Recursos Humanos de 19.07.2013, a entidade empregadora vem referir, sucintamente, o seguinte:



- a) *“Informação (...) O regime de horário previsto no Regulamento de Horários do ... para a profissional seria um regime de horário por turnos: Laboração 24h – 08h-14h; 14h-20h; 20h-08h; 18h-24h; Horários 2 Turnos – 08h-15h; 13h-20h”;*
- b) *A trabalhadora encontra-se a exercer o direito a dispensa para amamentação;*
- c) *“O regime de horário flexível em vigor na Instituição contém os seguintes períodos: Plataforma Fixa – 10.00h às 12.30h e 14.30h às 16.30h; Plataforma Móvel – 8.30h às 10.00h, 12.30h às 14.30h e 16.30h às 20.00h.”;*
- d) *“Após análise do requerimento, constatámos que a profissional não indica o prazo previsto nem declara que os menores vivem com ela em comunhão de mesa e habitação, (...). Face ao exposto e após a reformulação do pedido pela profissional tendo em conta os aspetos acima referidos, parece-nos que a requerente apenas reúne as condições necessárias, previstas no artigo 57.º (...) para poder beneficiar de um regime de horário flexível. No entanto a requerente solicita um horário fixo das 08h/15h. O parecer da chefia direta ressalva que para assegurar a necessidade do serviço em que a Tacsp está adstrita há 8 anos, Laboratório de Produção de Componentes, e que na altura foi pretérito pela equipa. É essencial que a mesma continue a efetuar o horário das 08h/15h de Segunda a Sexta-Feira por necessidade do Serviço. Deverá também ficar salvaguardado no despacho a exarar qual o limite temporal da autorização e horário a praticar pela profissional. (...)”;*
- e) *“Concordo com a informação dos Recursos Humanos (...) b) A essencialidade (...) de garantir toda a atividade laboratorial, bem como a atividade de colheita de sangue, de 2ª feira a domingo, impondo-se uma maior incidência das sessões de colheita nos fins de semana, face à maior disponibilidade e adesão por parte dos dadores benévolos de sangue para a dádiva nesse período; c) A necessidade de, dando cumprimento ao direito de conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar do trabalhador, acautelar o interesse e as exigências,*

imperiosas de funcionamento do serviço, as quais não são compatíveis com a definição de um horário de 2ª a 6ª feira; propõe-se: 1. Que seja autorizada a prática de um regime de horário flexível de 2ª feira a domingo; 2. Que sejam definidas as seguintes plataformas de presença obrigatória: a. Das 8,00 horas às 10,00 horas; b. Das 13,30 horas às 15,00 horas 3. Que sejam definidos os seguintes períodos para início e termo do trabalho normal diário: a. Período de início do trabalho normal diário: coincidente com o início da plataforma de presença obrigatória no período da manhã, de forma a permitir responder às especificidades do serviço e a não comprometer o seu regular e indispensável funcionamento; b. Período de termo do trabalho normal diário: entre as 15,00 horas e as 19,00 horas. 4. Período para intervalo de descanso: 1 hora a gozar entre as 12,00 horas e as 13,30 horas, não incluído no período diário de trabalho (7 horas). Nos dias em que o trabalhador seja escalado para a realização de sessão de colheita de sangue: horário ininterrupto, com intervalo de descanso de 30 minutos, contabilizados como trabalho efetivo. 5. Que a autorização seja concedida até 31 de dezembro do ano em curso ou até aprovação do novo regulamento de horário do ..., caso este venha a ocorrer em momento anterior.”

- 1.1.3.** Em 2.08.2013, a trabalhadora, que trabalha no Laboratório de Separação de Componentes, reformula o pedido afirmando viver em comunhão de mesa e habitação com *uma criança menor de 5 anos*, solicitando *autorização para praticar a modalidade de horário flexível de segunda a sexta-feira em presença física, segundo consta do anexo I – horários dos Centros ... do Regulamento (...)*.
- 1.2.** O pedido apresentado pela trabalhadora ... está datado de 27.06.2013, regista despachos manuscritos, o mais antigo com data de 10.07.2013, um registo mecânico com a inscrição “ (...) 07’13 00472 14:50” e a seguinte informação manuscrita “*Tomei conhecimento 29.07.2013 ...*”.

A trabalhadora, que trabalha no Laboratório de Imunohematologia e no Núcleo de Formação, é mãe de duas filhas de 2 e 8 anos de idade, que vivem consigo em



comunhão de mesa e habitação e pretende “*autorização para praticar o horário compreendido entre as 8 e as 15h, de segunda a sexta-feira, por um prazo de 9 anos*”, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, disponibilizando-se “*desde já, a tentar satisfazer necessidades extra do serviço, como sempre o tenho feito*”.

1.2.1. Por ofício datado de 25.07.2013, com despacho de 26.07.2013, e de acordo com a informação dos Recursos Humanos de 19.07.2013, a entidade empregadora vem referir, sucintamente, o seguinte:

a) “*Informação (...) O regime de horário previsto no Regulamento de Horários do ... para a profissional seria um regime de horário por turnos: Laboração 24h – 08h-14h; 14h-20h; 20h-08h; 18h-24h; Horários 2 Turnos – 08h-15h; 13h-20h*”;

b) “*O regime de horário flexível em vigor na Instituição contém os seguintes períodos: Plataforma Fixa – 10.00h às 12.30h e 14.30h às 16.30h; Plataforma Móvel – 8.30h às 10.00h, 12.30h às 14.30h e 16.30h às 20.00h*”;

c) “*Após análise do requerimento, constatámos que a profissional indica o prazo previsto (9 anos) e declara que os menores vivem com ela em comunhão de mesa e habitação, (...). (...) parece-nos que a requerente reúne as condições necessárias, previstas no artigo 57.º (...) para poder beneficiar de um regime de horário flexível. No entanto a requerente solicita um horário fixo das 08h00 às 15h00. O parecer da chefia direta ressalva que para assegurar as necessidades do serviço em que a Tacsp está adstrita torna-se essencial existirem um número de profissionais em regime de escala rotativa, sendo que legalmente esta situação está prevista, apenas é de referir a probabilidade de existir um maior número de recursos em trabalho extraordinário. Deverá também ficar salvaguardado no despacho a exarar qual o limite temporal da autorização e horário a praticar pela profissional. (...)*”;

d) “Concordo com a informação dos Recursos Humanos (...) b) A essencialidade (...) de garantir toda a atividade laboratorial, bem como a atividade de colheita de sangue, de 2ª feira a domingo, impondo-se uma maior incidência das sessões de colheita nos fins de semana, face à maior disponibilidade e adesão por parte dos dadores benévolos de sangue para a dádiva nesse período; c) A necessidade de, dando cumprimento ao direito de conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar do trabalhador, acautelar o interesse e as exigências imperiosas de funcionamento do serviço, as quais não são compatíveis com a definição de um horário de 2ª a 6ª feira; propõe-se: 1. Que seja autorizada a prática de um regime de horário flexível de 2ª feira a domingo; 2. Que sejam definidas as seguintes plataformas de presença obrigatória: a. Das 8,00 horas às 10,00 horas; b. Das 13,30 horas às 15,00 horas 3. Que sejam definidos os seguintes períodos para início e termo do trabalho normal diário: a. Período de início do trabalho normal diário: coincidente com o início da plataforma de presença obrigatória no período da manhã, de forma a permitir responder às especificidades do serviço e a não comprometer o seu regular e indispensável funcionamento; b. Período de termo do trabalho normal diário: entre as 15,00 horas e as 19,00 horas. 4. Período para intervalo de descanso: 1 hora a gozar entre as 12,00 horas e as 13,30 horas, não incluído no período diário de trabalho (7 horas). Nos dias em que o trabalhador seja escalado para a realização de sessão de colheita de sangue: horário ininterrupto, com intervalo de descanso de 30 minutos, contabilizados como trabalho efetivo. 5. Que a autorização seja concedida até 31 de dezembro do ano em curso ou até aprovação do novo regulamento de horário do ..., caso este venha a ocorrer em momento anterior.”

1.2.2. Em 2.08.2013, a trabalhadora vem reformular o seu pedido solicitando “*autorização para praticar a modalidade de horário flexível, com plataforma móvel, que prevê entrada entre as 8h30 e as 10h, de segunda a sexta-feira, em presença física, como prevê o Regulamento (...)*”.



- 1.3. O pedido apresentado pela trabalhadora ... está datado de 19.06.2013, regista despachos manuscritos, o mais antigo com data de 10.07.2013, e sem um registo mecânico legível.

A trabalhadora é mãe de um filho menor de 4 anos de idade, que vive consigo em comunhão de mesa e habitação e pretende “*autorização para que lhe seja fixado o horário das 8h00H às 15h00H, de Segunda a Sexta-feira*”, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e disponibiliza-se “*para satisfazer algumas necessidades do serviço*”.

- 1.3.1. Em 30.07.2013 a entidade empregadora notifica a trabalhadora da resposta ao seu pedido, nos termos do despacho de 26.07.2013, e da informação dos Recursos Humanos de 17.07.2013, sucintamente, referindo o seguinte:

a) “*Informação (...) O regime de horário previsto no Regulamento de Horários do ... para a profissional seria um regime de horário por turnos: Laboração 24h – 08h-14h; 14h-20h; 20h-08h; 18h-24h; Horários 2 Turnos – 08h-15h; 13h-20h*”;

b) “*O regime de horário flexível em vigor na Instituição contém os seguintes períodos: Plataforma Fixa – 10.00h às 12.30h e 14.30h às 16.30h; Plataforma Móvel – 8.30h às 10.00h, 12.30h às 14.30h e 16.30h às 20.00h.*”;

c) “*Após análise do requerimento, constatámos que a profissional não indica o prazo previsto (...) e declara que o menor vive com ela em comunhão de mesa e habitação, (...). (...) parece-nos que a requerente reúne as condições necessárias, previstas no artigo 57.º (...) para poder beneficiar de um regime de horário flexível desde que defina o prazo previsto do período. No entanto a requerente solicita um horário fixo das 08h00 às 15h00. (...) O parecer da chefia direta ressalva que para assegurar as necessidades do serviço em que a Tacsp está adstrita torna-se essencial existirem um número de profissionais em regime de escala rotativa, sendo que legalmente esta situação está prevista, apenas é de referir a*



probabilidade de existir um maior numero de recursos em trabalho extraordinário. Deverá também ficar salvaguardado no despacho a exarar qual o limite temporal da autorização e horário a praticar pela profissional. (...)”;

d) “*Concordo com a informação dos Recursos Humanos (...) b) A essencialidade (...) de garantir toda a atividade laboratorial, bem como a atividade de colheita de sangue, de 2ª feira a domingo, impondo-se uma maior incidência das sessões de colheita nos fins de semana, face à maior disponibilidade e adesão por parte dos dadores benévolos de sangue para a dádiva nesse período; c) A necessidade de, dando cumprimento ao direito de conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar do trabalhador, acautelar o interesse e as exigências imperiosas de funcionamento do serviço, as quais não são compatíveis com a definição de um horário de 2ª a 6ª feira; propõe-se: 1. Que seja autorizada a prática de um regime de horário flexível de 2ª feira a domingo; 2. Que sejam definidas as seguintes plataformas de presença obrigatória: a. Das 8,00 horas às 10,00 horas; b. Das 13,30 horas às 15,00 horas 3. Que sejam definidos os seguintes períodos para início e termo do trabalho normal diário: a. Período de início do trabalho normal diário: coincidente com o início da plataforma de presença obrigatória no período da manhã, de forma a permitir responder às especificidades do serviço e a não comprometer o seu regular e indispensável funcionamento; b. Período de termo do trabalho normal diário: entre as 15,00 horas e as 19,00 horas. 4. Período para intervalo de descanso: 1 hora a gozar entre as 12,00horas e as 13,30 horas, não incluído no período diário de trabalho (7 horas). Nos dias em que o trabalhador seja escalado para a realização de sessão de colheita de sangue: horário ininterrupto, com intervalo de descanso de 30 minutos, contabilizados como trabalho efetivo. 5. Que a autorização seja concedida até 31 de dezembro do ano em curso ou até aprovação do novo regulamento de horário do ..., caso este venha a ocorrer em momento anterior.”.*

1.3.2. Em 6.08.2013, a trabalhadora informa a entidade empregadora que “o horário solicitado será até que o filho (...) atinja os 12 anos de idade”, e que o mesmo



“reside comigo em comunhão de mesa e habitação.”.

Por carta datada de 8.08.2013, a trabalhadora vem responder à recusa referindo sucintamente que a entidade empregadora não respondeu no prazo de 20 dias ao pedido por si formulado e que: *“Nada no conteúdo da recusa, que agora me é realizada, assenta em razões concretas e objetivas, cabalmente demonstradas, que se reconduzam à impossibilidade de me ser concedido (de novo), o horário que tenho vindo a praticar (...).”* A trabalhadora disponibiliza-se para *“em caso de urgência comprovada e devidamente solicitada previamente pela Chefia, poder colmatar alguma necessidade do serviço fora do horário indicado.”*

- 1.4.** O pedido apresentado pela trabalhadora ... está datado de 9.07.2013, regista despachos manuscritos, o mais antigo com data de 10.07.2013, um registo mecânico com a inscrição *“ (...) 07’13 00470 14:50”* e a seguinte informação manuscrita *“ ... Tomei conhecimento 2.08.2013”*.

A trabalhadora é mãe de 5 filhos, *“3 deles são menores”*, uma das filhas *“tem um Regime Educativo Especial”*, e vivem consigo em comunhão de mesa e habitação. A trabalhadora pretende *“autorização para praticar o horário de segunda a sexta-feira, preferencialmente manhãs durante o ano letivo escolar”* ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, disponibilizando-se *“às alterações de escala ou ao recurso ao trabalho extraordinário”*.

- 1.4.1.** Em 30.07.2013 a entidade empregadora notifica a trabalhadora da resposta ao seu pedido, nos termos do despacho de 26.07.2013, e da informação dos Recursos Humanos de 19.07.2013, sucintamente, referindo o seguinte:

a) *“Informação (...) O regime de horário previsto no Regulamento de Horários do ... para a profissional seria um regime de horário por turnos: Laboração 24h – 08h-14h; 14h-20h; 20h-08h; 18h-24h; Horários 2 Turnos – 08h-15h; 13h-20h;”*;



b) “O regime de horário flexível em vigor na Instituição contém os seguintes períodos: Plataforma Fixa – 10.00h às 12.30h e 14.30h às 16.30h; Plataforma Móvel – 8.30h às 10.00h, 12.30h às 14.30h e 16.30h às 20.00h.”;

c) “Após análise do requerimento, constatámos que a profissional não indica o prazo previsto (...) declara que o menor vive com ela em comunhão de mesa e habitação, (...). (...) parece-nos que a requerente reúne as condições necessárias, previstas no artigo 57.º (...) para poder beneficiar de um regime de horário flexível desde que defina o prazo previsto no pedido. No entanto a requerente solicita um horário fixo das 08h00 às 15h00. (...) O parecer da chefia direta ressalva para assegurar as necessidades do serviço em que a Tacsp está adstrita torna-se essencial existirem um número de profissionais em regime de escala rotativa, sendo que legalmente esta situação está prevista, apenas é de referir a probabilidade de existir um maior numero de recursos em trabalho extraordinário. Deverá também ficar salvaguardado no despacho a exarar qual o limite temporal da autorização e horário a praticar pela profissional. (...);”;

d) “Concordo com a informação dos Recursos Humanos (...) b) A essencialidade (...) de garantir toda a atividade laboratorial, bem como a atividade de colheita de sangue, de 2ª feira a domingo, impondo-se uma maior incidência das sessões de colheita nos fins de semana, face à maior disponibilidade e adesão por parte dos dadores benévolos de sangue para a dádiva nesse período; c) A necessidade de, dando cumprimento ao direito de conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar do trabalhador, acautelar o interesse e as exigências imperiosas de funcionamento do serviço, as quais não são compatíveis com a definição de um horário de 2ª a 6ª feira; propõe-se: 1. Que seja autorizada a prática de um regime de horário flexível de 2ª feira a domingo; 2. Que sejam definidas as seguintes plataformas de presença obrigatória: a. Das 8,00 horas às 10,00 horas; b. Das 13,30 horas às 15,00 horas 3. Que sejam definidos os seguintes períodos para início e termo do trabalho normal diário: a. Período de início do trabalho normal diário: coincidente com o início da plataforma de presença obrigatória no período



da manhã, de forma a permitir responder às especificidades do serviço e a não comprometer o seu regular e indispensável funcionamento; b. Período de termo do trabalho normal diário: entre as 15,00 horas e as 19,00 horas. 4. Período para intervalo de descanso: 1 hora a gozar entre as 12,00 horas e as 13,30 horas, não incluído no período diário de trabalho (7 horas). Nos dias em que o trabalhador seja escalado para a realização de sessão de colheita de sangue: horário ininterrupto, com intervalo de descanso de 30 minutos, contabilizados como trabalho efetivo. 5. Que a autorização seja concedida até 31 de dezembro do ano em curso ou até aprovação do novo regulamento de horário do ..., caso este venha a ocorrer em momento anterior.”.

- 1.5.** Em 28.08.2013, a CITE solicitou informação à entidade empregadora sobre a eventual apreciação à recusa apresentada pela trabalhadora ..., assim como comprovativo da data de receção dos pedidos formulados pelas quatro trabalhadoras requerentes e da data de receção da intenção de recusa pela trabalhadora ...

Em resposta à solicitação referida, em 2.09.2013, a entidade empregadora pública esclarece o seguinte:

“Na sequência das questões colocadas, cumpre informar o que segue:

- a) *Comprovativo da data de receção dos pedidos formulados pelas trabalhadoras, com indicação expressa ao dia, mês e ano;*

Conforme referido telefonicamente, o datador do Centro ... teve uma avaria no início de julho do corrente ano, apenas identificando os documentos com n.º de entrada, mês e ano, tendo as trabalhadoras afetas ao Núcleo do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação do ... apostado o dia e mês, bem como a respetiva rúbrica nos documentos, a fim de permitir a identificação da data de apresentação/chegada dos mesmos. Os documentos rececionados pelo referido Núcleo são ainda registados em suporte Excel, juntando-se em anexo, cópia da parte do ficheiro excel referente às trabalhadoras em causa, do qual se pode

verificar, nomeadamente, a data de encaminhamento para a Sra. Diretora Técnica do ...

b) Informação sobre se a trabalhadora ... apresentou apreciação à intenção de recusa, e em caso afirmativo cópia da referida apreciação;

A trabalhadora ... não apresentou apreciação à intenção de recusa.

c) Comprovativo da data de receção da recusa pela trabalhadora ...;

A trabalhadora ... não apôs qualquer data ou menção de receção no documento/resposta dada pelo ... ao pedido de adoção de horário flexível.

d) Indicação sobre se as quatro trabalhadoras prestam a sua atividade no mesmo serviço.

O ... tem a funcionar 2 processos complementares: produção de componentes e colheitas. Os diversos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica dão apoio, sempre que necessário, aos referidos processos.

Sem prejuízo do exposto:

- 1. Técnica ...: encontra-se primordialmente afeta ao processo de colheita, quer no que respeita à área de colheita a dadores, como à triagem clínica dos mesmos, bem como ao controlo de qualidade laboratorial;*
- 2. Técnica ...: afeta ao processo de colheita, com especial incidência na área de colheita a dadores, bem como ao processo de produção de componentes, dando apoio ao Laboratório de Separação de Componentes;*
- 3. Técnica ...: afeta ao processo de colheita, com especial incidência na área de colheita a dadores, bem como ao processo de produção de componentes, dando apoio ao Laboratório de Imunohematologia e, sempre que necessário, ao Laboratório de Separação de Componentes;*
- 4. Técnica ...: afeta ao processo de colheita, com especial incidência na área de colheita a dadores, bem como ao processo de produção de componentes, dando apoio ao Laboratório de Separação de Componentes e à área de Armazenamento e Distribuição de Componentes.”*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:
- “1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”*
- 2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*
- 2.3.** Aos trabalhadores que exerçam funções públicas nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas ou de nomeação são aplicáveis as disposições legais sobre proteção da parentalidade previstas no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- 2.4.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

2.4.1. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de horário flexível:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração conforme o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação.

2.4.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.4.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.4.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.5. De realçar que o horário flexível é elaborado pelo empregador e deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

¹ Vide artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.



- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.5.1. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.6. Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível.

Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, como melhor desenvolvido no ponto 2.5. do parecer.

Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento.

2.7. Em rigor, a prestação de trabalho em regime de horário flexível visa permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares uma gestão mais ou menos ampla do tempo de trabalho. Nesse sentido, o período de presença obrigatória é de,

apenas, metade do período normal de trabalho diário. O restante período normal de trabalho diário poderá ser gerido conforme as conveniências do/a trabalhador/a no respeito pelas suas obrigações laborais, inclusive ser compensado, nos termos previstos no n.º 4 do já referido artigo 56.º do Código do Trabalho.

- 2.8.** Refira-se, de acordo com o que tem vindo a ser invocado nos pareceres emitidos pela CITE, que, subjacente às exigências sobre a necessária fundamentação apresentada pelo empregador para recusar pedidos de prestação de trabalho em regime de horário flexível encontra-se a preocupação já enunciada na Convenção da OIT n.º 156 relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro, que alertou para os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares como questões mais vastas relativas à família e à sociedade, e a consequente necessidade de instaurar a igualdade efetiva de oportunidades de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.
- 2.9.** Recentemente a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo – Quadro revisto sobre licença parental, que revogou a Diretiva 96/34/CE, com efeitos a partir de 8 de março de 2012, retomou a necessidade de *as “políticas da família [deverem] contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encaradas no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre gerações, da promoção da partilha das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres”* (Considerando 8.), de *“tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”* (Considerando 12), e de garantir que *“o acesso a disposições flexíveis de trabalho facilita aos progenitores a conjugação das responsabilidades profissionais e parentais e a sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente quando regressam do período de licença*

parental.” (Considerando 21).

- 2.10.** É pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como for requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável.
- 2.11.** Esclareça-se que sendo concedido aos/às pais/mães trabalhadores com filhos menores de 12 anos um enquadramento legal de horários especiais, designadamente, através da possibilidade de solicitar horários que lhes permitam atender às responsabilidades familiares, ou através do direito a beneficiar do dever que impende sobre o empregador de lhes facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, as entidades empregadoras deverão desenvolver métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade dos trabalhadores, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferente.
- 2.12.** No contexto descrito, as trabalhadoras requerentes, que poderão prestar a sua atividade por turnos, solicitaram a prestação de trabalho em regime de horário flexível no período entre as 8.00h e as 15.00h de segunda a sexta-feira, para acompanhamento de filhos menores.
- 2.13.** As intenções de recusa são acompanhadas de informações que apontam irregularidades formais nos pedidos apresentados. No entanto, concluindo pela

reunião das condições necessárias para as trabalhadoras poderem beneficiar de um regime de horário flexível ao abrigo do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.14.** São alegados pela entidade empregadora períodos diários de trabalho de 7.00h/dia, com uma hora de intervalo de descanso não incluída nesse período diário de trabalho, e indicados turnos em vigor na entidade empregadora, com uma amplitude de 7.00h/dia. Não obstante, em todas as recusas não foi colocado qualquer inconveniente às amplitudes de horário apresentadas pelas trabalhadoras requerentes (entre as 8.00h e as 15.00h = 7.00h/dia), tendo sido determinado um intervalo de descanso de 1.00h.
- 2.15.** Perante o contexto descrito, a entidade empregadora pública nas intenções de recusar os pedidos, tal como formulados pelas trabalhadoras com responsabilidades familiares, alegou resumidamente como exigência imperiosa do funcionamento do serviço a prestação de trabalho de Segunda-Feira a Domingo em virtude de se verificar aos fins de semana “*uma maior incidência das sessões de colheita (...) dos dadores benévolos de sangue (...)*”. Nesse sentido deferiu parcialmente os pedidos, ou seja a prestação de trabalho entre as 8.00h e as 15.00h, apenas se prestado de Segunda a Domingo, condicionado ao prazo até 31 de dezembro de 2013, ou até à aprovação do novo regulamento de horários, caso ocorra em data anterior, e com uma plataforma fixa no início do período normal de trabalho, ou seja das 8.00h às 10.00h.
- 2.16.** Como tem vindo a ser referido em diversos pareceres desta Comissão, a doutrina unânime da CITE tem seguido o entendimento constante do Parecer n.º 128/CITE/2010, no sentido de não considerar desconforme à previsão legal estabelecida no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o pedido do/a trabalhador/a que dentro da amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos, indica ao empregador a sua preferência para início e termo diário da sua prestação laboral, como a que melhor serve o seu objetivo de conciliar a atividade profissional com a vida familiar, cumprindo o número de horas de trabalho a que está



obrigado/a, com respeito por um intervalo de descanso, nos termos previstos nesse mesmo normativo.

2.17. Tem sido, igualmente, entendido por esta Comissão que os pedidos que não indicam o prazo pelo qual se pretende prestar a atividade em regime de horário flexível devem ser entendidos como solicitados pelo prazo máximo legalmente previsto, salvo indicação em contrário por parte dos requerentes.

2.18. Mencione-se ainda que tem sido entendimento desta Comissão ínsito no Parecer n.º 15/CITE/2010 que o intervalo de descanso, que em caso algum pode ser totalmente suprido e que é, em regra, de 1 hora pode ser reduzido até um mínimo de 30 minutos, caso se verifique necessário.

2.19. Assim, e face ao exposto cumpre esclarecer o seguinte:

2.19.1. O pedido formulado pela trabalhadora ... não está datado, e a intenção de recusa terá sido por si recebida em 29.07.2013; o pedido da trabalhadora ... está datado de 27.06.2013 e a intenção de recusa terá sido por si recebida em 29.07.2013; o pedido da trabalhadora ... está datado de 19.06.2013 e a intenção de recusa foi notificada a 30.07.2013; o pedido da trabalhadora ... está datado de 9.07.2013 e a intenção de recusa foi notificada em 30.07.2013.

De acordo com a afirmação proferida pela entidade empregadora: “as trabalhadoras afetas ao Núcleo do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação do ... aposto o dia e mês, bem como a respetiva rúbrica nos documentos, a fim de permitir a identificação da data de apresentação/chegada dos mesmos”, e nesse sentido os quatro pedidos foram por si recebidos em 10.07.2013, conforme indicação manuscrita em cada um deles, por motivo de avaria técnica do “*datador do Centro ...*”.

Admitindo-se a referida data, não se afigura aplicável a previsão legal estabelecida na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, com exceção do



pedido formulado pela trabalhadora ... relativamente ao qual subsiste incerteza quanto à data da sua receção, uma vez que esta trabalhadora expressamente refere não lhe ter sido “*dada resposta no prazo de 20 dias contados da receção do meu pedido*”.

2.19.2. Não obstante, os motivos invocados para a recusa parcial dos pedidos formulados carecem de um desenvolvimento que demonstre de forma suficiente que os pedidos das trabalhadoras, a serem atendidos, inviabilizariam o necessário e normal funcionamento do serviço onde prestam a sua atividade designadamente comprometendo a colheita de sangue dos dadores benévolos aos fins de semana, ou que a prestação de trabalho desta trabalhadoras teria, necessariamente, de se iniciar às 8.00h, sem amplitude flexível no início do período normal de trabalho diário, tal como legalmente previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho.

2.20. Estas conclusões não equivalem, no entanto, a uma não valoração de eventuais conflitos de direitos entre trabalhadores que usufruam de medidas relativas à conciliação da atividade profissional com a vida familiar por motivo de responsabilidades familiares, como seja a prestação de trabalho em regime de horário flexível, ou o exercício de outros direitos relacionados com a maternidade, como por exemplo a amamentação, que condicionem a distribuição dos turnos necessários para garantir a realização do serviço, principalmente nas situações em que os trabalhadores titulares de tais direitos estão afetos à mesma atividade. Nem equivalem a uma não valoração de outras circunstâncias imperiosas, decorrentes do exercício de direitos legalmente previstos, que impliquem a distribuição por todos os trabalhadores do dever de garantirem o funcionamento do serviço, observando-se para tal o princípio da igualdade.

2.21. Na verdade, no caso de eventual existência de colisão de direitos idênticos quando dois ou mais trabalhadores apresentam necessidades decorrentes da parentalidade, e tal como explicitado no Acórdão do Tribunal da Relação do

Porto, de 26.04.2010, proferido no âmbito do Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, disponível em www.dgsi.pt: *“Ora, salvo o devido respeito, importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no art.º 45.º do Código do Trabalho², a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”.*

2.22. É ainda de referir o entendimento desta Comissão no que respeita a pedidos solicitados por um período de tempo considerado longo. Assim, e tal como é referido no Parecer n.º 70/CITE/2012: *“No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.”*

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

3.1. Emitir parecer prévio desfavorável às recusas das prestações de trabalho em regime de horário flexível requeridas pelas trabalhadoras ..., ..., ... e ..., uma vez que não estão suficientemente fundamentadas as exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou a impossibilidade de substituir as trabalhadoras requerentes que justificariam a recusa dos pedidos formulados.

² Atual artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

- 3.2.** Recomendar ao ..., que elabore, dentro das suas possibilidades, e atendendo ao referido no presente parecer, o horário flexível às trabalhadoras, preferencialmente, tal como requerido e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 3.3.** Esclarecer que o presente parecer não prejudica as eventuais alterações que possam vir a ocorrer em matéria de duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, designadamente as constantes da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE SETEMBRO DE 2013, COM EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 3.3. RELATIVO AO QUAL AS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) E DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) VOTAM CONTRA ATENDENDO A QUE: “A lei apesar de estar publicada ainda não entrou em vigor pelo que se nos afigura que qualquer salvaguarda é neste momento extemporânea.”